



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 88/XII/3.ª

Autora: Carla Cruz (PCP)

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 88/XII/3.^a, que “Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe”, assinado na Cidade de São Tomé, em 17 de junho de 2013.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 88/XII/3.^a está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 2 de setembro de 2014, a referida Proposta de Resolução n.º 88/XII/3.^a baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo parecer.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe assinaram, a 17 de junho de 2013, na Cidade de São Tomé, um Acordo de Cooperação no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

1. A assinatura do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé funda-se nas relações de amizade entre os povos de Portugal e de São Tomé e Príncipe.
2. O Acordo funda-se nos princípios fundamentais da Ordem Jurídica Internacional, a saber: reconhecimento da Soberania, da não-intervenção e da cooperação entre Nações.
3. O Acordo reconhece a existência de um dever de cooperação dos Estados no combate às diversas formas de criminalidade organizada, que decorre nomeadamente de diversas Resoluções das Nações Unidas e Convenções Internacionais.
4. O Acordo visa estabelecer as bases de ações de patrulhamento conjunto dos espaços marítimos sob a soberania ou jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tendo em conta que a sub-região que São Tomé e Príncipe se insere, Golfo da Guiné, tem uma elevada importância geoestratégica;
5. O Acordo cria as condições que possibilitam a cooperação dos Estados no combate à criminalidade organizada nos espaços marítimos sob a jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
6. É assumido que a criminalidade organizada nos espaços marítimos constitui uma ameaça à autoridade do Estado e à segurança dos espaços marítimos da República de São Tomé e Príncipe, bem como à segurança marítima internacional;
7. O Acordo completa e aprofunda o Acordo de Cooperação Técnica no Domínio Militar entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa em 21 de dezembro de 1988 e no Programa-Quadro 2011-2013 de Cooperação Técnico-Militar Luso-Santomense, assinado em 16 de fevereiro de 2011.

1.3 ANÁLISE DO ACORDO

Do ponto de vista formal, o documento encontra-se sistematizado em 26 º artigos.

Em termos sistemáticos, o presente Acordo, no primeiro artigo define o objeto e a área de incidência do Acordo.

Nos artigos 2.º e 3.º são definidas as modalidades sobre as quais incidem o presente Acordo – Fiscalização com embarcações das duas Partes e Fiscalização com embarcações da Parte Portuguesa, com a presença efetiva e obrigatória da Parte Santomense a bordo- bem como as normas e regulamentos que o regem.

O artigo 4º define os modos como se processa a fiscalização dos espaços marítimos, sendo que a participação portuguesa ocorre depois de haver um pedido formal efetuado pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, sendo o período e a duração das ações de fiscalização acordados pelas Partes.

Os artigos 5º, 6º e 7º descrevem as formas de participação das Partes – Portuguesa e Santomense e definem as ações específicas de fiscalização.

A participação Portuguesa é assegurada pelo Ministério da Defesa Nacional cabendo-lhe também a prestação de apoio em matéria de formação profissional das equipas de fiscalização da Parte Santomense que são transportadas a bordo das unidades navais da Marinha Portuguesa. Está ainda definido que os assessores militares portugueses envolvidos em ações de Cooperação Técnico-Militar na República Democrática de São Tomé e Príncipe podem, caso as autoridades Santomenses solicitem ao Ministério da Defesa Nacional da República Portuguesa, apoiar o processo de seleção e formação de militares afetos às equipas de fiscalização da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

No que tange às ações específicas de fiscalização, o Acordo prevê a definição das áreas a fiscalizar, sendo que as ações devem obedecer a um planeamento prévio. Está ainda definido que as ações de fiscalização levadas a cabo pelas unidades navais da Marinha Portuguesa decorrem sempre do pedido efetuado pelas autoridades Santomenses.

Constam ainda os artigos 8.º relativo à responsabilidade pelas ações de fiscalização; 9.º sobre os ilícitos praticados por navios de qualquer Estado; 10.º referente ao Direito de Visita; 11.º sobre a Informação Operacional; 12.º referente à Reserva de Informação; 13.º sobre a Proteção de matéria classificada; 14.º Encargos financeiros e o 15.º relativo às Facilidades.

No artigo 16.º são descritas as Operações executadas com o envolvimento de Estados terceiros e Organizações ou outros organismos internacionais.

Do presente Acordo fazem parte integrante os artigos 17.º que descreve os Pontos de Contacto; 18.º sobre a afetação de outros meios e o 19.º que incide sobre o Respeito pelos compromissos internacionais.

No artigo 20.º é definida a Responsabilidade Civil, sendo estipulado que as Partes renunciam a qualquer pedido de indemnização contra a outra Parte por danos causados na prossecução de qualquer missão no cumprimento do presente acordo.

Os artigos 21.º e 22.º incidem respetivamente sobre as indemnizações e a Solução de Controvérsias.

O artigo 23.º define a vigência e a denúncia do presente acordo, sendo afirmado que o acordo vigora pelo período de um ano sendo automaticamente renovável por iguais períodos.

O artigo 24.º refere-se à revisão do Acordo. Enquanto o 25.º define que a entrada em vigor do presente Acordo ocorrerá na data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno de ambas as Partes.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Por fim, no artigo 26.º é estabelecida a necessidade de submeter o Acordo em análise ao registo junto do Secretariado das Nações Unidas, registo que deverá ocorrer logo após a imediata entrada em vigor.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A aprovação, pela Assembleia da República, conclui e consubstancia um requisito do direito interno e um passo tendente ao aprofundamento das relações de cooperação de Portugal com os países de Língua Oficial Portuguesa e, especificamente com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Entende o Grupo Parlamentar do PCP que os Acordos de Cooperação devem fundar-se em princípios como a igualdade soberana dos Estados; a não-ingerência nos assuntos internos de cada Estado; o respeito pela identidade nacional; a reciprocidade de tratamento. Mas também o primado da paz, da democracia, do Estado de Direito, dos direitos humanos e da justiça social; o respeito pela sua integridade territorial. E, não menos importante, a promoção do desenvolvimento e a promoção da cooperação mutuamente vantajosa.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 21 de Agosto de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 88/XII/3.ª** – “Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe”, assinado, na Cidade de São Tomé, em 17 de junho de 2013.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

2. O Acordo visa, no essencial, estabelecer as bases de ações de patrulhamento conjunto dos espaços marítimos sob a soberania ou jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 88/XII/3.ª que visa, aprovar o “Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de São Tomé e Príncipe no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República Democrática de São Tomé e Príncipe”, assinado, na Cidade de São Tomé, em 17 de junho de 2013, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2014

A Deputada



(Carla Cruz)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)